



Ofício GP.L nº 143/2019

Apresentado.
Processo nº 14.399-8/2019
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João da Silva
Presidente
21/05/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 14 de março de 2019.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.871** aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Sob o prisma jurídico, preliminarmente, convém destacar que a matéria de interesse local, portanto de competência do Município para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CF).

No que concerne à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI c/c art. 45, o qual possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito.

No entanto, apesar do louvável propósito de denominar a “**Rua Silvestre Soares**” a via pública situada na marginal da Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, com início na Avenida Francisco Nobre, no Bairro Medeiros, não obstante a competência do Município e a concorrente do Poder Legislativo dispor sobre o tema, temos que a área não possui destinação de via pública, além do que a área demarcada não consta no Cadastro de logradouros do Município.

A denominação de vias e logradouros públicos trata de matéria disciplinada na **Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1.972 e suas alterações (Lei 2598/82, 2658/83, 4314/94, 4939/96, 5019/97, 5443/00, 5521/00, 6085/03, 6407/04, 7052/08, 7171/08, 8202/14. 8289/2014 e 8417/15)**, a qual estabelece requisitos de ordem técnica, notadamente no seu art. 2º, que assim prevê:

Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;



(Ofício GP.L nº 143/2019 - Processo nº 14.399-8/2019 – PL nº 12.871 – fls. 2)

II – as obras do próprio público estejam concluídas.

(...)”

Vale ressaltar que o § 1º do art. 256 e art. 261 do Plano Diretor foram revogados, por força da Lei Municipal nº 8.952, de 02 de maio de 2018, de forma que a denominação de via, **independe do Decreto ou Lei de Oficialização de Via**, sendo que remanesce o “caput” do art. 256 c/c “caput” do art. 261. Assim sendo, para que a **via ser considerada oficial, esta deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no Quadro 7 do Anexo II dessa Lei e pertencer à municipalidade.**

Outrossim, em que pese a **revogação do § 1º do art. 256 e art. 261**, do Plano Diretor, **permanece incólume o artigo 2º da Lei nº 1919/72**, com alterações posteriores, que exige para que a via receba denominação, pertencer ao patrimônio municipal, esteja com suas obras concluídas e recebidas pela Prefeitura, e ser via oficial classificada conforme estabelece as **Lei nº 1.919, de 1972 e 8.673, de 2016.**

A **Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente** informa que **em consulta ao GeoJundiaí/cadastro fiscal imobiliário/ortofoto 2012 e no Cadastro de Logradouros não identificou a referida via pública e tampouco sua implantação.**

O Plano Diretor do Município estabelece o conceito de via pública e os critérios técnicos para assim ser constituída, devendo ser aplicados de forma sistemática com a Lei Municipal nº 1919, de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Portanto, considerando que a área que se pretende denominar não se destina à via, não poderá ser implantada uma via no local.

Pelo exposto, a propositura se afigura ilegal, eis que afronta os ditames da lei nº 1.919, de 1972 (e suas alterações), bem como os artigos 256 e 261 da lei nº 8.673, de 2016.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 143/2019 - Processo nº 14.399-8/2019 – PL nº 12.871 – fls. 3)

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

E considerando-se que os princípios antes referidos, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA